



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

GP/Ofício nº 340/90

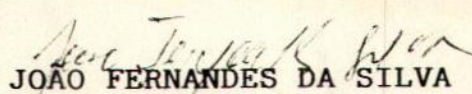
Em, 06 de setembro de 1990.

IRM.

Senhor Governador

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 83/90 do Projeto de Lei nº 102/90, aprovado por esta Assembleia Legislativa em ses são plenária realizada no dia 05 de setembro em curso, que Fixa o valor do nível inicial de vencimento do Grupo Ocupacional outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

No ensejo aproveito a oportunidade para reno var a V. Exa., os protestos de alta estima e elevada consideração.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº. Sr.

Dr. Tarcisio de Miranda Burity
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção

N e s t a



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTOGRÁFO Nº 83/90

PROJETO DE LEI Nº 102/90

Fixa o valor do nível inicial de
vencimento do Grupo Ocupacional
Outras Atividades de Nível Supe-
rior, e dá outras providências.

Art. 1º - É fixado em Cr\$ 30.142,99 (trinta mil
cento e quarenta e dois cruzeiros e noventa e nove centavos), o
valor do nível inicial de vencimento das categorias funcionais que
integram o Grupo Ocupacional Outras Atividades de Nível Superior,
código ANS-900, do Serviço Civil da Administração Direta do Poder
Executivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo apli-
ca-se aos servidores contratados pela Consolidação das Leis do
Trabalho (CLT) e os vinculados ao regime da Lei Complementar nº
25/81, que ocupem empregos ou funções que guardem identidade de
denominação e/ou nomenclatura com as categorias funcionais do
Grupo Ocupacional ANS-900.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 1º
de agosto de 1990.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da
Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 1990.

JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO

AÉRCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 043/90.

JOÃO PESSOA-PB

Em, 29.08.1990

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO FERNANDES DA SILVA
DD. Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba
Nesta

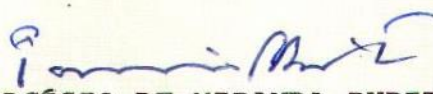


Senhor Presidente,

Honra-me submeter à elevada apreciação dos ilustres membros do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que "Fixa o valor do nível inicial de vencimento do Grupo Ocupacional Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências".

A presente medida objetiva primordialmente proporcionar aos que integram o Grupo Ocupacional Outras Atividades de Nível Superior do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo nível de remuneração idêntico a outras categorias profissionais de nível superior do Estado que em mensagens recentes tiveram os seus vencimentos reajustados para o valor previsto neste projeto de lei.

Esperando contar com a valiosa colaboração de V. Ex^a, e dignos pares na Assembléia Legislativa para uma rápida apreciação e favorável decisão sobre o presente projeto de lei, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de consideração e apreço.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



PROJETO DE LEI Nº 102/90.

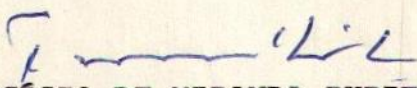
Fixa o valor do nível inicial de vencimento do Grupo Ocupacional Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

Art. 1º - É fixado em Cr\$ 30.142,99 (trinta mil cento e quarenta e dois cruzeiros e noventa e nove centavos), o valor do nível inicial de vencimento das categorias funcionais que integram o Grupo Ocupacional Outras Atividades de Nível Superior, código ANS-900, do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e os vinculados ao regime da Lei Complementar nº 25/81, que ocupem empregos ou funções que guardem identidade de denominação e/ou nomenclatura com as categorias funcionais do Grupo Ocupacional ANS-900.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 1º de agosto de 1990.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Aprovado em 05 / 09 / 1990 Discussão
EM. 
1º SECRETARIO

Aprovado em 05 / 09 / 1990 Discussão
EM. 
1º SECRETARIO

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 102/90

EMENTA: Fixa o valor do nível inicial de vencimento do Grupo Ocupacional Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO WALDIR BEZERRA

PARECER

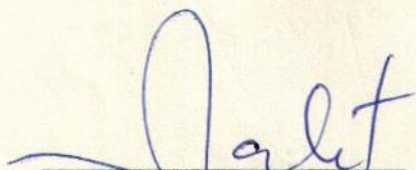
A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebe o Projeto de Lei nº 102/90, de autoria do Governador do Estado, que "Fixa o valor do nível inicial de vencimento do Grupo Ocupacional Outras atividades de Nível Superior, e dá outras providências".

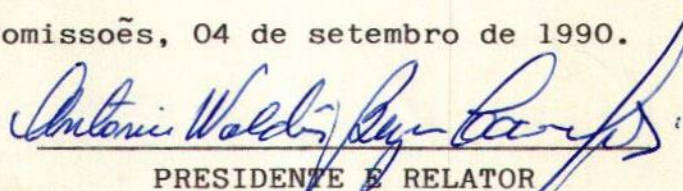
A matéria visa proporcionar a este Grupo Ocupacional do Estado nível de remuneração idêntico a outras categorias profissionais de nível superior, que em Projetos de Lei recentes tiveram seus vencimentos reajustados em idêntico valor da presente matéria.

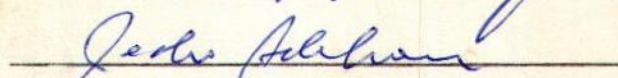
Como a este órgão técnico só cabe analisar os aspectos constitucional, jurídico e técnico-formal, e após achá-los em conformidade com os princípios que norteiam os trabalhos desta Comissão, resolvemos opinar pela aprovação da matéria.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 1990.


MEMBRO


PRESIDENTE E RELATOR

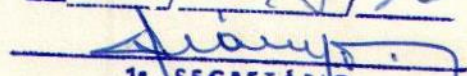

MEMBRO


MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em

05, 02, 90


1º SECRETÁRIO

MEMBRO